

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/010.360/91-24

NCA

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.864

RECURSO No. : 75.039 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : CECILIA ESPINDOLA CALLIARI

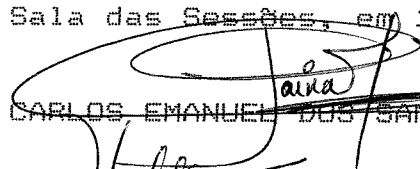
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

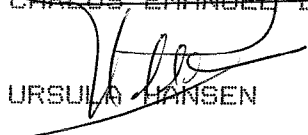
IRPF - EX.: 1987 - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada a quitação do tributo referente à parcela da exigência fiscal, e provida, na primeira instância, a parte litigiosa, é de dar-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECILIA ESPINDOLA CALLIARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/010.360/91-24

RECURSO No.: 75.039

ACORDÃO No.: 102-29.864

RECORRENTE : CECILIA ESPINDOLA CALLIARI

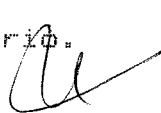
R E L A T Ó R I O

Retornam os autos à apreciação deste Plenário, após cumprimento da diligência requerida, nos termos da Resolução No 102-1.699/94.

Notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, no valor de 2.974,98 UFIR, decorrente da apuração de lucro imobiliário e de acréscimo patrimonial não justificado, CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, CPF No 010.094.789-15, contestou parcialmente a ocorrência de acréscimo patrimonial, recolhendo o imposto correspondente às demais glosas.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte entende ser equivocada a exigência de recolhimento do total de 1.586,92 UFIR, considerando os valores já recolhidos e ter a autoridade "a quo" dado provimento à parte controvertida do lançamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/010.360/91-24

ACORDAO Nº 102-29.864

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Submetidos os autos à apreciação do Plenário desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 27 abril de 1994, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse elaborado demonstrativo dos débitos não quitados, à vista dos DARFs constantes dos autos.

Considerando que, após comprovado os recolhimentos efetuados, a repartição de origem elabora Relatório de Diligência, demonstrando que não havia sido computado o recolhimento conforme DARF de fls. 36, sendo deduzido apenas o imposto retido na fonte e o pagamento das quotas de imposto apurado na Declaração, tendo sido adicionados indevidamente ao imposto líquido Cz\$ 66.403,00.

Considerando que, conforme comprovado pelo novo demonstrativo elaborado, o imposto foi integralmente recolhido,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de maio de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.